



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0122658-82.2012.815.0011

ORIGEM :4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Rubens Carlos Teixeira
ADVOGADO :Joseilson Luis Alves
APELADA :Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais c/c declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada – Inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito – Regularidade – Alegação de inscrição indevida - Não comprovação – Obrigação – Art. 373 do CPC – Ônus do autor – Comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo - Responsabilidade do réu - Intelecção do art. 333, I, do CPC – Não demonstração - Desprovimento.

- O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 373 (art. 333 CPC/73), estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

-Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art.

373, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

- Em uma relação de consumo, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

RUBENS CARLOS TEIXEIRA promoveu ação de indenização por danos morais e materiais c/c declaração de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada em face da **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

A magistrada singular, em sentença proferida às laudas 85/89, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condenou, ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. A cobrança dessas obrigações fica, contudo, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, suspensa até prova da aquisição de condições pelo demandante.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 91/96, alegando que não contratou nenhum serviço da recorrida, exceto a unidade residencial onde mora com sua família, não assinou qualquer requerimento de ligação ou transferência de fatura de energia elétrica para seu nome, em residência diversa da que mora, localizada na Rua Cicero Faustino da Silva, centro, Lagoa Seca-PB. Asseverou, ainda, que os documentos de fls. 16/72 apenas atestam a fraude no mencionado imóvel, devendo a MM. Juíza

ter convertido o julgamento em diligência, para de ofício, determinar a realização da perícia grafotécnica. Assim, aduziu que os documentos são falsos, inclusive com fraude grosseira da assinatura e demais informações nele constantes. Dessa forma, pugnou pelo provimento da apelação, com a reforma da r. sentença, a fim de julgar procedente a presente ação, para condenar a recorrida no pagamento de indenização por dano moral, conforme requerido na exordial, declaração de inexistência de débito, exclusão do nome do autor negativado junto aos órgãos de proteção de crédito e cancelamento do cadastro do autor na unidade consumidora – CDC de nº 4/48533-3.

Devidamente intimada, a empresa ré apresentou contrarrazões às fls. 100/105.

Instada a se pronunciar, às fls. 111/114, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o suficiente a relatar. VOTO.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 373, I, do CPC/2015). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo*

civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**¹ leciona:

“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor; já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**² nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA³ assevera que a hipossuficiência *“tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares.”*

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser

1 **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA, Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência.* Justiça e Cidadania, p. 29.

apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) - **negritei**.*

“In casu sub judice”, primeiramente, caberia ao autor comprovação do seu fato constitutivo, ou ao menos a verossimilhança de suas alegações, para que fosse possível a inversão do ônus da prova.

No entanto, o autor não comprovou em momento algum que não foi ele que solicitou a ligação da energia do imóvel situado na Rua Eusébio dos Santos, s/n, centro, Lagoa Seca/PB, tampouco a mudança de titularidade do referido CDC para o seu nome. Ao contrário, consta nos autos a assinatura do autor no requerimento, bem como na solicitação da mudança de titularidade.

Ademais, conforme disposto pela MM. Juíza “a assinatura do autor ali constante é bastante similar ao do reclamante (fl. 07), o qual, ao ser intimado para se manifestar sobre a produção de provas, sequer solicitou a realização de perícia grafotécnica”.

Dessa forma, não restou provado que a conduta da empresa ré foi ilegal, não ocorrendo nenhum ato ilícito por parte

da promovida, ora apelada, a ensejar indenização por danos morais, nem declaração de inexistência de débito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator